



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.006813/2006-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.685 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria PERES - PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente NEIDE ALVES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Em se tratando de rendimentos recebidos ao longo do ano calendário sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto mediante retenção pela fonte pagadora, o termo inicial da contagem de prazo de 5 anos é o dia 31 de dezembro do ano calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar válido o Pedido de Restituição referente ao ano calendário 2001, uma vez que não atingido pela decadência do direito, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para a análise do mérito pelo colegiado de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (e-fls. 02) apresentado em 30/06/2006 pela contribuinte acima identificada, referente aos valores pagos a título de "abono variável" pelo Tribunal Regional do Trabalho - TRT no período de 01/1998 a 05/2002, os quais foram posteriormente considerados não tributáveis pelo Supremo Tribunal Federal - STF. A interessada solicitou, ainda, a atualização pela Taxa Selic dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda nos anos calendário 1998, 2000, 2001 e 2002 em razão do caráter indenizatório do referido abono, a incidir a partir das respectivas datas de recolhimento.

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá (e-fls. 32/3) deferiu parcialmente o Pedido de Restituição conforme decisão abaixo reproduzida:

Diante do acima exposto, e no uso da competência delegada pela Portaria DRF/MGA nº 104/2004 DECIDO:

I. O indeferimento do pedido de restituição relativo aos anos-calendário 1998, 2000 e dos meses de janeiro a maio de 2001, devido à decadência do direito da peticionária em pedir a restituição do possível indébito tributário, por ter decorrido período superior a cinco anos da data do pagamento indevido, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN.

II. Que, sobre o valor indevidamente retido, incida o acréscimo da taxa SELIC, a partir do mês seguinte à data do pagamento/retenção indevida e não a partir do mês seguinte à data prevista para a entrega tempestiva das respectivas declarações de rendimentos, como calculado no anexo deste despacho, totalizando o valor de R\$ 894,92 (oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

Os valores proporcionais calculados já incidiram SELIC a partir da data da retenção até o mês anterior restituição e de um 1% relativamente ao mês que está sendo efetuada (maio de 2007).

III. O indeferimento do pedido de restituição relativo ao ano-calendário 2002 devido a não inclusão do "abono variável provisório" neste período.

Após a ciência do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 50/65), cujas alegações foram resumidas no relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 87):

Esclarece que recebeu do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, gratificações a título de abono variável, rendimentos esses sujeitos à tributação na fonte, posteriormente considerados

não tributáveis pela Resolução nº 245 do Supremo Tribunal Federal, de 12 de dezembro de 2002, entendimento que estaria corroborado pelo Parecer PGFN nº 529, de 07 de abril de 2003. Aduz que, em 2003, a fonte pagadora retificou as Dirf dos períodos em questão.

Condena o resultado da análise do pedido pela Saort da DRF Maringá que estaria contrariando o disposto na Nota Conjunta Corat/Cosit nº 53, de 10 de março de 2006, uma vez que retificadas as declarações em 2003, não haveria que se falar em decadência pelo art. 168, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Alerta para supostas contradições entre as decisões proferidas pela Receita Federal do Brasil (RFB) em Maringá e Ponta Grossa, na análise de casos similares (transcrições parciais das decisões e juntada de cópias de fls. 66 a 81).

Entende que a contagem do prazo decadencial deve se iniciar na data do reconhecimento da tributação indevida, no caso, a data de edição da Resolução STF nº 245, de 2002.

Invoca, ainda, os princípios constitucionais da legalidade, isonomia ou igualdade, irretroatividade, não-cumulatividade, vedação ao confisco, anterioridade, segurança jurídica e uniformidade, pedindo adoção da interpretação legal menos gravosa para o contribuinte.

Transcreve entendimentos judiciais sobre matérias correlatas e, ao final, requer suspensão da exigibilidade do crédito, revisão integral do despacho decisório, fixando-se o prazo decadencial para cinco anos após a apresentação da Dirf retificadora, em consonância com a Nota Conjunta nº 53, de 2006, e a produção de provas.

A solicitação foi indeferida pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 85/89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES JUDICIAIS.

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões judiciais e administrativas, suscitadas na petição, não possuem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE.
PRERROGATIVA.*

À autoridade administrativa não compete manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida

Cientificada do acórdão da DRJ em 04/11/2008 (e-fls. 91), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 01/12/2008 (e-fls. 92/100) trazendo apenas argumentos já apresentados anteriormente em sua Manifestação de Inconformidade, os quais estão sintetizados a seguir.

- Expõe que no período de janeiro de 1998 a maio de 2002 recebeu do TRT da 9ª Região gratificações denominadas de abono variável, as quais foram consideradas posteriormente de caráter indenizatório, ou seja, não tributáveis, nos termos da Resolução nº 245 do STF. Em decorrência, o TRT encaminhou DIRF retificadora em 2003 referente aos exercícios em questão.

- Defende que somente com a Resolução nº 245 do STF e a apresentação da DIRF retificadora é que se inicia a contagem do prazo decadencial de cinco anos para requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente, bem como o efetivo prazo para a homologação expressa, visto que os valores efetivamente devidos somente foram conhecidos pela Resolução supracitada.

- Sustenta que, por força da interpretação forçada diante do disposto no art. 168 do CTN, o prazo para pleitear a restituição ou compensação do indébito somente começará a fluir a partir do recebimento da DIRF retificadora, quando então se extingue o crédito, ou seja, em 31/12/2007, se levar em conta o ano calendário, ou em abril, se levar em conta a apresentação da DIRF retificadora. Transcreve decisões nesse sentido.

- Conclui que o parecer que nega a restituição dos valores recolhidos a maior se funda em interpretação de norma numa situação mais gravosa ao contribuinte, enquanto a regra diz que, havendo duas possíveis interpretações de uma norma, prevalece a menos gravosa ao contribuinte.

- Requer que se promova a reforma do Acórdão recorrido, fixando o prazo da decadência do direito para cinco anos após o advento da DIRF retificadora.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em exame a decisão recorrida ratificou o entendimento exposto no Despacho Decisório que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição da contribuinte, conforme se extrai dos excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 87/89):

Quanto aos prazos decadenciais para se pleitear a restituição de tributos, assim estabelecem os arts. 165, I e 168, I do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. ”

Na esteira do art. 168, I, do CTN, o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, em conformidade com o Parecer PGFN/CAT/nº 1.538, de 1999, preceitua:

“I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributária - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). ”

Depreende-se desse dispositivo que o direito de se pleitear restituição, nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido, decai em cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário correspondente.

O Ato Declaratório em comento originou-se da necessidade de se definir, nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF, a data de início da contagem do prazo decadencial, se no momento da extinção do crédito (art. 168, I do CTN) ou do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade.

Concluiu, então, a Administração Pública, apoiando-se no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, que, nos termos do art. 168, I, do CTN, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do respectivo

pagamento, considera-se extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

[...]

Assim, ratifica-se o parecer do Despacho Decisório contestado, considerando-se atingido pela decadência o pedido de restituição formalizado em 30/06/2006 (fl. 01), relativamente aos créditos tributários extintos pelo pagamento nos anos-calendário de 1998 a 2000 e dos meses de janeiro a maio de 2001.

Verifica-se do acima exposto que a DRJ indeferiu a restituição referente aos anos calendário 1998 a 2000 e ao período de janeiro a maio de 2001 por considerar decadente o pedido realizado pela contribuinte em 30/06/2006. De acordo com a decisão de piso, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, qual seja, a data do respectivo pagamento.

Em seu Recurso Voluntário a interessada defende que, no caso concreto, o prazo para pleitear a restituição ou compensação do indébito somente começou a fluir a partir do recebimento da DIRF Retificadora, quando então se extinguiu o crédito tributário.

Nesse ponto, cabe a este Colegiado esclarecer qual seria, de fato, o termo inicial para a contagem do prazo em questão.

Sobre o tema, impõe-se observar que o imposto de renda devido no Ajuste Anual é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. Na hipótese de os rendimentos não estarem sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, estes devem integrar a base de cálculo do Ajuste Anual no ano em que forem considerados percebidos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. Assim, apenas com a Declaração de Ajuste Anual o imposto se torna definitivo, podendo a autoridade administrativa aceitar os dados fornecidos pelo declarante ou, com base neles, exigir eventual diferença de tributo.

Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração. Em um primeiro momento ocorre a retenção e/ou o recolhimento mensal do imposto à medida que os rendimentos são percebidos, caracterizando-se como mera antecipação do montante efetivamente devido pelo contribuinte. Em um segundo momento procede-se ao acerto definitivo do imposto através da Declaração de Ajuste Anual, sob inteira responsabilidade do beneficiário dos rendimentos.

Dessa forma, sendo o imposto de renda tributo de incidência anual, a contagem do prazo para que a Fazenda constitua o crédito tributário deve ter início somente no momento de seu aperfeiçoamento, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano. Mesmo raciocínio se aplica ao prazo para que o contribuinte solicite a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

É nesse sentido o entendimento da RFB sobre o assunto, apoiado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 6/2014, conforme se extrai das orientações constantes da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2018:

066 — *Qual é o prazo para pleitear a restituição do imposto sobre a renda pago indevidamente?*

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, tratando-se de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não tributáveis ou isentos.

Em se tratando de rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto mediante retenção pela fonte pagadora, o termo inicial da contagem de prazo de 5 anos é o dia 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

Esse mesmo prazo aplica-se também à restituição do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário (PDV).

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 165, I, e 168, I; Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, Parecer Normativo Cosit/RFB nº 6, de 4 de agosto de 2014)

Assim, tendo em vista que no presente caso o Pedido de Restituição foi protocolado em 30/06/2006, conforme carimbo do Ministério da Fazenda na capa do processo, não há que se falar em decadência para os créditos referentes ao período de 01 a 05/2001, ao contrário do que foi consignado na decisão recorrida. Para o ano calendário 2001 a contagem do prazo para pleitear a restituição teve início em 31/12/2001 e se extinguiu 5 anos depois, em 31/12/2006, ou seja, após o Pedido de Restituição formalizado pela recorrente. Por outro lado, mantém-se a decisão de piso no que diz respeito aos anos calendário 1998 a 2000.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar válido o Pedido de Restituição referente ao ano calendário 2001, uma vez que não atingido pela decadência, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para a análise do mérito pelo colegiado de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 10980.006813/2006-74
Acórdão n.º **2002-000.685**

S2-C0T2
Fl. 109
